

# Constituição e soberania

ANC p.57

**KILDARE GONÇALVES CARVALHO\***

"A recente aprovação, na Comissão de Sistematização, de emenda ao texto do eminente relator Bernardo Cabral, poderá introduzir, na Nova Constituição, técnicas da democracia direta, verbis:

"Art. 1º — a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado democrático de direito que visa a construir uma sociedade livre, justa e solidária, e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade das pessoas e o pluralismo político.

Parágrafo único — Todo o poder pertence ao povo, que o exerce por intermédio de representantes eleitos ou diretamente, nos casos previstos nesta constituição".

O exercício do poder político pelo povo tem suas raízes na Grécia antiga, onde as decisões eram tomadas em assembleias de cidadãos, sem a interferência de representantes.

A idéia de soberania não havia ainda sido concebida como a entendemos hoje, ou seja, o poder de mando de última instância numa sociedade politicamente organizada.

Somente em fins do século XVI é que se concebeu a soberania como poder político incontestável, para se justificar o Estado absolutista, de concentração de poder, então emergente, eliminando-se os poderes intermediários dos senhores feudais.

O surgimento do Federalismo, da divisão dos poderes do Estado, e dos direitos fundamentais, incorporados ao constitucionalismo, provocou a ruptura do Estado absolutista e, por via de consequência, o conceito de soberania entrou em crise, pois o poder absoluto, uno e indivisível do Estado passou a ser fracionado e, portanto, limitado.

O fracionamento do poder do Estado tem-se agravado nos dias de hoje, em face da existência de grupos (sindicatos, entidades de classe etc.) e categorias sociais e econômicas cuja articulação compromete a plenitude do poder estatal.

Há, por isso mesmo, quem sustente que se vive o ocaso da soberania.<sup>34</sup>

Essas reflexões têm profunda repercussão agora que se vota a Nova Constituição Brasileira.

A regra da democracia direta, se vier a ser consagrada na futura Constituição, introduzirá a participação do povo no exercício do poder político, sem a intermediação de representantes.

O substitutivo do eminente relator Bernardo Cabral, em fase de apreciação pela Assembleia Nacional Constituinte, prevê como meca-

nismos de exercício direto do poder pelo povo o plebiscito e o referendo, bem como a iniciativa popular para a apresentação de proposta de emenda à Constituição e de Projeto de Lei.

Adota, portanto, o substitutivo técnicas da soberania popular, sem, no entanto, eliminar a soberania nacional, pois mantém a democracia indireta ou representativa.

A soberania popular conduz à democracia direta e a soberania nacional resulta na democracia indireta em que o poder político se exerce através de representantes eleitos pelo povo.

A soberania popular, se levada às últimas consequências, propiciará a desordem e o caos, pois as decisões populares, por serem episódicas, não atentam para o caráter permanente e duradouro das instituições.

Por sua vez, a soberania nacional, exercida por intermédio de representantes eleitos, pode afastar o povo do exercício do poder, ao eliminar o controle, pelo povo, dos atos praticados por seus representantes.

Razoável, portanto, a adoção de normas que permitam um equilíbrio entre as manifestações populares (democracia direta) e as deliberações políticas por intermédio dos representantes do povo (democracia indireta).

O exercício direto ou indireto do poder político se completa, na atualidade, com a influência, cada vez mais crescente, de novas forças de pressão que se manifestam através de grupos, organizações e categorias econômicas, sociais, culturais etc., interessados em obter resposta para suas propostas e anseios que podem até mesmo coincidir com os objetivos do Estado.

A presença, na estrutura do poder e do Estado, desses grupos, organizações e categorias, é uma realidade da democracia pluralista que deverá ser expressamente reconhecida na futura Constituição Brasileira (art. 1º da emenda já aprovada ao texto do substitutivo do relator Bernardo Cabral).

A participação popular, representativa, ideológica ou de classe, que se delineia no texto da futura Constituição Brasileira, não deverá significar a extinção da soberania como poder de mando superior, único capaz de manter a unidade do Estado e a coesão do seu corpo social em torno de valores que são, em essência, o fim último da Democracia".

\* Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito Milton Campos. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional e ex-secretário do Estado do Governo de Minas Gerais.